

CONTRIBUIÇÕES ABRACE

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 007/2022

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

**DOCUMENTO: RECEBER SUGESTÕES, COMENTÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE O
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/005370/2021, REFERENTE À REVISÃO DA
PORTARIA AGEPAN Nº 102/2013 – DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A
SEREM ADOTADOS NA FORMULAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE
REVISÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DAS TARIFAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE MS**

AGOSTO DE 2022

1

A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias.

Sob esse foco, buscamos contribuir em processos regulatórios junto à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS– AGEMS, no âmbito da Audiência Pública nº 07/2022, que propõe regulamentar os procedimentos a serem adotados na Formulação e Apresentação de Propostas de Revisão Ordinária e Extraordinária das Tarifas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado do Estado de MS.

Neste sentido, a principal contribuição da ABRACE detalhada no texto abaixo visa diferenciar os conceitos de Tarifa Média (TM) e Margem Bruta (MB). Nosso entendimento, corroborado por várias agências reguladoras que possuem o mesmo contrato de concessão¹, a revisão tarifária é realizada para determinação da Margem Bruta da concessionária, que remunera os serviços de movimentação de gás. Já a tarifa final do usuário cativo, é obtida pela soma da margem de distribuição (determinada à cada segmento pela estrutura tarifária) com os custos de aquisição de gás (molécula e transporte).

Nesse sentido, os custos da molécula e transporte não são objeto da revisão tarifária, mas simplesmente determinados em reajustes tarifários. Para garantir a transparência da forma como estes custos são apurados, propomos a criação do instrumento chamado de Conta Gráfica, para contabilizar as diferenças entre os custos de aquisição pela distribuidora e as receitas junto aos consumidores, garantindo que a concessionária não tenha lucro ou prejuízo com a comercialização da molécula. Tal instrumento já foi implementado por várias agências reguladoras: Arsesp, SEDE-MG, Aresc, Agepar, ARPE.

Os custos de molécula apurados na conta gráfica seriam repassados aos consumidores na formação da tarifa final em periodicidade a ser definida pela AGEMS.

¹ Agerba, ARPE, Aresc, Agepar e Agergs

Dispositivo da minuta	Redação sugerida para o dispositivo	Justificativa
<p>Art. 3 - Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Portaria nº 102, de 27 de dezembro de 2013</p>	<p>Art. 3 - Revogam-se os parágrafos 1º e 2º Altera-se o parágrafo 1º do Art. 4º da Portaria nº 102, de 27 de dezembro de 2013.</p> <p>§ 1º A MSGÁS deverá apresentar à AGEPAN a tabela de tarifas e os contratos com tarifas diferenciadas respeitando as cláusulas de confidencialidade, para homologação da agência, considerando avaliação prospectiva de sua razoabilidade e compatibilidade com a Tarifa Média (TM), dentro do prazo de 30 dias, após aprovação da Portaria.</p>	<p>A exclusão dos parágrafos 1 e 2 permitiriam à concessionária praticar descontos a determinados usuários ou segmentos sem a avaliação e homologação da agência. No limite, a distribuidora poderia aplicar práticas não isonômicas e discriminatórias no seu mercado. Portanto, a agência reguladora deve conhecer e homologar as práticas tarifárias do serviço público de movimentação de gás natural.</p>
<p>Art. 4º Acrescenta-se o Capítulo III – Do Preço da Venda, com a seguinte redação: Art. 4 ...</p>	<p>Art. 4º Acrescenta-se o Capítulo III – Do Preço da Venda, com a seguinte redação: Art. 4 ... d) notas fiscais dos supridores e transportadores</p>	<p>A inclusão visa garantir, com evidências, o custo real incorrido pela concessionária na aquisição da molécula e transporte. Desta forma, a AGEMS terá subsídios para verificar que a distribuidora não está auferindo lucros ou prejuízos com a comercialização da molécula, atividade que não se enquadra no monopólio de distribuição.</p>
<p>Art. 4º Acrescenta-se o Capítulo III – Do Preço da Venda, com a seguinte redação: Art. 4 ... § 1º Na revisão Tarifária Ordinária e Extraordinária, será considerado como Preço de Venda (PV) o valor equivalente ao preço de compra do gás vigente no mês de publicação da Tarifa Média (TM), e calculado</p>	<p>Art. 4º Acrescenta-se o Capítulo III – Do Preço da Venda, com a seguinte redação: Art. 4º ... § 1º Na revisão Tarifária Ordinária e Extraordinária, será considerado como Preço de Venda (PV) o valor equivalente ao preço de compra do gás vigente no mês de publicação da Tarifa Média (TM), e calculado</p>	<p>Conforme descrito na introdução desta contribuição, é importante aproveitar a revisão da portaria 102/2013 para consolidação dos conceitos de Margem Bruta e de formação da tarifa final. Em nosso entendimento, a revisão tarifária versa sobre a margem bruta, que</p>

<p>de acordo com a metodologia determinada nos respectivos instrumentos contratuais.</p> <p>§ 2º Quando houver mais de um supridor de gás, ou contratos com valores distintos, o valor do Preço de Venda (PV), será apurado pela média de todos os valores de compra, ponderada pelos respectivos volumes contratados e prazos de fornecimento.</p> <p>§ 3º Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os clientes.</p>	<p>de acordo com a metodologia determinada nos respectivos instrumentos contratuais.</p> <p>§ 2º Quando houver mais de um supridor de gás, ou contratos com valores distintos, o valor do Preço de Venda (PV), será apurado pela média de todos os valores de compra, ponderada pelos respectivos volumes contratados e prazos de fornecimento.</p> <p>§ 3º Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os clientes.</p> <p>§ 1º O Preço de Venda (PV) será determinado trimestralmente pela AGEMS e terá como base o valor equivalente ao preço do mix de compra do gás vigente no mês anterior à publicação e calculado de acordo com a metodologia determinada nos respectivos instrumentos contratuais.</p> <p>§ 2º A AGEMS, em até 3 meses a partir da data de publicação desta resolução, emitirá portaria específica para instituição da Conta Gráfica, que deve contabilizar as diferenças apuradas entre o desembolso pela concessionária com aquisição de molécula e transporte e receitas de comercialização para os clientes cativos com base no PV.</p>	<p>proporciona o retorno econômico do objeto do contrato de concessão – serviço de movimentação de gás natural. Já as outras parcelas que compõe a tarifa final (para consumidores cativos) não são objeto de revisão tarifária, mas somente custos repassados a estes consumidores.</p> <p>Essa concepção ajuda a agência a regular, inclusive, a tarifa do consumidor livre (TUSD ou TMOV), que deve ser baseada na margem bruta, e não na chamada Tarifa Média (TM).</p> <p>Ainda propomos a criação de conta gráfica para a determinação periódica do PV. Tal instrumento torna-se imprescindível na medida em que a distribuidora possua outros contratos e fornecedores de gás, que podem possuir diferentes métodos de precificação do gás e de reajuste.</p>
<p>Art. 7º Acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 48 da Portaria Agepan nº 102, de 27 de dezembro de 2013, que passa a contar com a seguinte redação: Art. 48 ...</p>	<p>Art. 7º Acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 48 da Portaria Agepan nº 102, de 27 de dezembro de 2013, que passa a contar com a seguinte redação: Art. 48 ...</p>	<p>Em conformidade com a alteração proposta no art. 4. Conta gráfica deve apurar as diferenças entre os custos com gás e as receitas com o PV. Tal medida visa garantir</p>

<p>§ 1º A Concessionária deverá encaminhar a AGEMS o pedido de atualização da Tarifa Média (TM), devido a atualização do Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias após a divulgação da previsão de atualização dos preços, disponibilizando as respectivas memórias de cálculo da nova Parcela de Transporte e da Parcela de Molécula, para que seja apurado o novo Preço de Venda (PV) e calculada uma nova Tarifa Média (TM) atualizada.</p> <p>§ 2º O valor da Tarifa Média (TM), decorrente da atualização do Preço de Venda (PV), será apurada em periodicidade mínima de 03 (três) meses, podendo ser aplicado critérios de ajustes para compensação de eventuais variações financeiras.</p>	<p>§ 1º A Concessionária deverá encaminhar a AGEMS o pedido de atualização da Tarifa Média (TM), devido a atualização do Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias após a divulgação da previsão de atualização dos preços, disponibilizando as respectivas memórias de cálculo da nova Parcela de Transporte e da Parcela de Molécula, para que seja apurado o novo Preço de Venda (PV) e calculada uma nova Tarifa Média (TM) atualizada.</p> <p>§ 2º O valor da Tarifa Média (TM), decorrente da atualização do Preço de Venda (PV), será apurada em periodicidade mínima de 03 (três) meses, podendo ser aplicado critérios de ajustes para compensação de eventuais variações financeiras.</p>	<p>que a distribuidora não tenha lucros ou prejuízos na comercialização de gás, conforme prevê contrato de concessão.</p>
<p>Art. 8º O caput do art. 49 e o § 1º da Portaria Agepan nº 102, de 27 de dezembro de 2013 passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 49 A AGEMS instaurará processo administrativo para análise do requerimento de revisão extraordinária, elaborará Nota Técnica a qual será submetida à Consulta Pública, e apresentará parecer final para apreciação da Diretoria Executiva.</p> <p>§ 1º Nas revisões extraordinárias decorrentes de atualização do Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural, referente a recomposições e reposições financeiras, oriundas da aplicação de índices de correção periódicos previamente definidos em contratos, fica dispensada a realização de Consulta</p>	<p>Art. 8º O caput do art. 49 e o § 1º da Portaria Agepan nº 102, de 27 de dezembro de 2013 passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 49 A AGEMS instaurará processo administrativo para análise do requerimento de revisão extraordinária, elaborará Nota Técnica a qual será submetida à Consulta Pública, e apresentará parecer final para apreciação da Diretoria Executiva.</p> <p>§ 1º Nas revisões extraordinárias decorrentes de atualização do Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural, referente a recomposições e reposições financeiras, oriundas da aplicação de índices de correção periódicos previamente definidos em contratos, conforme será previsto em portaria</p>	<p>Em conformidade com alterações anteriores.</p>

<p>Pública, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 2.766/2003.</p>	<p>específica para regulação da Conta Gráfica, fica dispensada a realização de Consulta Pública, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 2.766/2003.</p>	
<p>Inclusão - Alterações na portaria 102/2013</p>	<p>Art. 11 A Despesa de Pessoal (P) diz respeito ao grupo de elementos de custos e despesas que registram os valores dos salários com seus reflexos, encargos legais e demais benefícios previstos na CLT. provenientes de Acordo Coletivos de Trabalho, bolsas de estágio, Convenção Coletiva de Trabalho, Dissídio e PCS — Plano de Cargos e Salários da MSGÁS, que sejam de direito e prescindíveis aos serviços prestados</p>	<p>Sugerimos que as despesas com pessoal a serem consideradas na base de cálculo da margem sejam apenas aquelas previstas nas leis trabalhistas. Tal medida é necessária para incentivar maior eficiência nos gastos, visto que as regras no contrato de concessão atual induzem ao aumento de gasto operacional.</p>
<p>Inclusão - Alterações na portaria 102/2013</p>	<p>Art. 23 No cômputo da base de ativos para remuneração regulatória, a AGEPAN levará em conta somente os investimentos realizados não depreciados e em operação e a realizar pela MSGÁS, e ou ressarcidos pela MSGÁS com amparo da Portaria AGEPAN nº 079/20.</p> <p>§ 2º Com relação aos investimentos a realizar, a AGEPAN analisará apenas os investimentos a serem implementados ao longo do ano de referência, sendo considerada a data de sua incorporação a efetiva data de entrada em operação, conforme § 4º para efeito de remuneração pro rata tempore e que gerem benefícios futuros para a concessão</p>	<p>Alteração proposta visa determinar que a base de cálculo dos ativos para fins de remuneração do custo de capital (INV) devem considerar apenas os ativos em operação e não totalmente depreciados. Do contrário, a concessionária poderia elevar a base de ativos inoperantes (para fins de remuneração do capital), visto que a depreciação se inicia apenas quando da sua efetiva operação (conforme art. 27). Alteração proposta uniformiza entendimento previsto nos parágrafos 3 e 4 do art. 23.</p>

Inclusão - Alterações na portaria 102/2013	<p>Art. 24</p> <p>§2º Para aprovação dos investimentos propostos pela concessionária, a Agepan poderá deverá comparar indicadores de custos detalhados de obras de qualquer natureza com valores históricos da própria concessionária, com concessionárias de outros estados e até mesmo com referências internacionais, para fins de controle e acompanhamento da concessão, admitindo prioritariamente as projeções e informações contábeis auditadas por auditoria independente.</p>	Entendemos primordial que a Agência sempre realizada uma análise pormenorizada dos investimentos propostos para garantir a modicidade tarifária e a eficiência no serviço público.
Inclusão - Alterações na portaria 102/2013	<p>Art. 33 Os ajustes serão apurados a partir das diferenças obtidas entre os custos unitários autorizados pela AGEPAN e os realizados, referentes ao ano anterior, durante a revisão ordinária de tarifas</p>	Inserção do termo “unitário” para que sejam considerados os volumes movimentados para fins de apuração dos AJUSTES. Consideramos uma alteração relevantes, já que os custos são considerados levando-se em conta o volume movimentado.
Inclusão - Alterações na portaria 102/2013	<p>Art. 34 Os ajustes poderão deverão contemplar eventuais compensações decorrentes de descumprimento do limite de margem bruta total, estabelecido pela Tarifa Média (TM) autorizada pela AGEPA</p>	O cálculo e repasse dos ajustes não deveria ser facultativo, mas sim obrigatório. A alteração traz mais clareza aos processos de revisão tarifária, para concessionária, agência e para os usuários.
	<p>Art. 40</p>	Sugerimos incluir obrigatoriedade à concessionária remeter as informações em planilha, de forma padronizada. Trata-se de um benchmark do setor elétrica e busca

	<p>§ 1º Todas as informações deverão também ser disponibilizadas em planilha padrão homologada pela AGEMS.</p> <p>§ 2º A planilha referida no §1º bem como todos os documentos descritos neste artigo serão disponibilizados à sociedade para contribuição na consulta pública.</p> <p>b) Plano de Investimentos (físico e financeiro), Projetos em Desenvolvimento, Planos de expansão acompanhados de estudo de viabilidade econômica, dentre outros julgados relevantes pela AGEPAN</p>	<p>auxiliar a avaliação dos dados por parte do regulador e dos usuários.</p> <p>Ainda, requisitamos que toda documentação seja publicidade em consulta pública para garantir melhor participação da sociedade.</p>
	<p>Art. 42 A MSGÁS deverá submeter à AGEPAN, até o dia 30 (trinta) de março janeiro de cada ano, uma proposta de nova Margem Bruta (MB) Tarifa Média (TM) dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, em conformidade com valores atualizados da Margem Bruta (MB) e do Preço de Venda (PV) do gás natural</p>	<p>Alteração temporal para evitar que as revisões tarifárias sejam implementadas somente ao meio do ano.</p>
	<p>Art. 43 A AGEPAN instaurará processo administrativo para atualização da Margem Bruta (MB) Tarifa Média (TM) e apresentará uma Nota Técnica até o último dia útil do mês de maio março, a qual será submetida à consulta e posterior audiência pública</p>	<p>Idem</p>

